Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 082, de 19 de junho de 2026.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Solicita subsídios para a quantificação do impacto fiscal virtual da matéria debatida na ADPF nº 1334 - Retenção obrigatória e tributação mínima do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) sobre lucros e dividendos distribuídos por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional em valor superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da Lei 15.270/2025.

Processo SEI: 00745.001089/2026-65

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 30457/2026/MF, de 10 de junho de 2026, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00745.001089/2026-65), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADPF 1334.

ANÁLISE

2. Na ADPF citada, a impetrante sustenta que a aplicação da Lei 15.270/2025, especificamente quanto à incidência de IRPF sobre lucros e dividendos distribuídos por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, ofenderia aos preceitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF), da proteção da confiança legítima, da proporcionalidade, da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF) e do tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 170, IX, e 179, CF). Posto isto, requer a suspensão da aplicação da Lei 15.270/2025 sobre os referidos lucros e dividendos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0626.16269.QA4T. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

3. Importante salientar que o IRPF mínimo, nos termos da Lei 15.270/2025, tem por base de cálculo a soma de todos os rendimentos recebidos pela pessoa física em montantes superiores a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por ano. Caso o somatório desses rendimentos não tenha sido tributado em um montante mínimo, deverá ser apurado uma parcela de imposto de renda adicional para atingir essa carga tributária mínima. A retenção na fonte ocorre no caso em que rendimentos pagos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês. Esta retenção ocorre independentemente do regime tributário no qual a pessoa jurídica se insere, tendo em vista que o objetivo da norma é alcançar a renda da pessoa física, sendo a retenção do imposto mera técnica de arrecadação prevista na legislação tributária.
4. A retenção mensal realizada pela empresa optante pelo Simples Nacional é calculada sobre a renda distribuída ao sócio/titular e, portanto, não compõe o capital utilizado na operação da empresa e não impacta sua capacidade de reinvestimento. A finalidade da Lei 15.270/2025 é tributar a renda da pessoa física, sem impacto sobre a pessoa jurídica (cujo tratamento tributário é distinto) que decide distribuir o montante ao titular ou sócio. Portanto, cabe reconhecer que a tributação do imposto mínimo recai inteiramente sobre a pessoa física do sócio, sendo graduado conforme sua renda total, não se confundindo com a tributação da pessoa jurídica pagadora dos dividendos, e não alterando as regras de tributação mais favorecidas das empresas optantes pelo Simples Nacional.
5. Findo o exercício fiscal, será realizado o ajuste anual do IRPF, ocasião em que será aplicado um imposto mínimo progressivo de 0% para o contribuinte que possui renda total de até R$ 600.000 e chega a 10% para quem tem renda total superior a R$ 1,2 milhões anuais. Este ajuste leva em consideração o imposto de renda já pago pela demais renda, as retenções mensais dos dividendos, além de outros fatores previstos em lei; e pode gerar a restituição de uma parte (ou de todo) o imposto recolhido, ou imposto a pagar.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

6. Quando do estudo preliminar de metodologia de cálculo plausível para atendimento da demanda em epígrafe, verificou-se que as estimativas de ganhos de arrecadação relativos às tributações do IRPF mínimo, s.m.j., foram devidamente calculadas na Nota Cetad/Coest nº 134,

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0626.16269.QA4T. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

de 10 de novembro de 2025 (encaminhada em anexo), a qual tratou de estimar os impactos na arrecadação federal decorrentes do Projeto de Lei nº 1087, de 2025, na versão do texto aprovado pelo Senado Federal em 05 de novembro de 2025 e sancionado e convertido na Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025.

7. Cabe ressaltar que o estudo apresentado na Nota Cetad/Coest nº 134/2025 teve por objetivo apresentar as estimativas do ganho de arrecadação do IRPF mínimo aplicado sobre os lucros e dividendos distribuídos por qualquer pessoa jurídica que se enquadre nas regras do Art. 6º-A da Lei nº 15.270/2025, independentemente do regime jurídico. Portanto, incluídos os valores distribuídos pelas empresas do Simples Nacional como parte do total da base de cálculo.

8. Além disso, é necessário esclarecer que as estimativas de arrecadação apresentadas na Nota Cetad/Coest nº 134/2025 referem-se a expectativa de efetivo ingresso de novos recursos aos cofres públicos para os três primeiros anos de vigência do Imposto Mínimo, e por isso, foi cercada de cautelas e considerações necessárias aos recursos que se pretende incluir no orçamento público. Por essa razão, tais montantes não podem ser confundidos com o potencial arrecadatório do imposto mínimo no médio e longo prazo.

9. Para os primeiros anos de vigência, esse potencial foi reduzido pela limitação do alcance da tributação aos lucros apurados a partir de 2026. Ademais, para os primeiros anos, espera-se forte reação dos contribuintes frente a introdução da nova tributação, no sentido de reduzir a distribuição dos dividendos, de forma legal (reinvestimento) ou pela sonegação (distribuição disfarçada de lucros).

10. Para os fins de mensurar o impacto na arrecadação no caso de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional desta base ampla, conforme solicitado no Ofício SEI nº 30457/2026/MF, é **necessário conduzir um estudo específico**, considerando os volumes de recursos que deixarão de ser submetidos a tributação do imposto mínimo, de forma a **refletir a redução do potencial arrecadatório que o Estado vai abrir mão no médio e longo prazo**.

11. Dado a magnitude e a complexidade, não foi possível realizar um estudo completo com essa natureza no exíguo prazo determinado para resposta ao Ofício em tela. Não obstante, a Tabela I, a seguir, expõe o valor total dos dividendos distribuídos para pessoas físicas no país, mostrando a dimensão potencial da questão discutida na referida ação judicial. Destaca-se que os valores distribuídos somente por empresas do Simples correspondem em média a 26% do

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0626.16269.QA4T. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

valor total de lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas.

TABELA I
Participação dos dividendos distribuidos por empresas optantes pelo Simples Nacional na massa total de dividendos distribuidos a pessoas fisicas

Ano	Dividendos Distribuidos pelas Demais Pessoas Juridicas(R$)	Dividendos Distribuidos por Empresas do Simples Nacional (R$)	Dividendos Totais(R$)	Participação do Simples(%)
2021	553.941.326.802	174.629.016.760	728.570.343.562	24%
2022	608.987.984.468	223.209.388.623	832.197.373.091	27%
2023	702.057.360.899	258.986.787.257	961.044.148.155	27%
2024	796.804.880.552	296.859.162.936	1.093.664.043.488	27%
			Média	**26%**

Fonte: DIRPF

12. Os resultados indicam que os rendimentos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional possuem participação relevante nos universos de rendimentos potencialmente alcançados pelo mecanismo de tributação mínima, razão pela qual eventual exclusão desses valores poderá afetar a abrangência econômica da sistemática instituída pela Lei nº 15.270/2025.
13. Além disso, a exclusão de lucros e dividendos distribuídos por empresas do Simples Nacional poderia implicar em uma redução ainda maior se considerado que os rendimentos anuais de uma parte das pessoas físicas que ganham um montante maior que R$ 600.000 reais é composta de uma parcela de valores distribuídos por empresas deste regime jurídico, somadas a outros rendimentos. Logo, a exclusão de uma parte da base poderia implicar em uma diminuição na quantidade de sujeitos passivos elegíveis, e, por consequência, na redução da base de cálculo e do imposto recolhido.
14. Sob a perspectiva econômica-tributária, a inclusão dos dividendos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional na sistemática do imposto mínimo contribui para que contribuintes com mesma capacidade econômica sejam alcançados por critérios equivalentes de tributação. A exclusão desses rendimentos tende a reduzir a abrangência da base econômica considerada pelo mecanismo e pode gerar diferenciações decorrentes da origem dos rendimentos percebidos.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0626.16269.QA4T. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

15. Também é necessário destacar que o regime de tributação do lucro da pessoa jurídica não se confunde com sua própria capacidade de gerar lucro, nem tampouco com a capacidade contributiva dos seus sócios pessoas físicas.

IMPACTOS ECONOMICO-FINANCEIROS

16. A base de dados utilizada no item 11 não permite a apuração direta do IRPF Mínimo efetivamente devido por cada contribuinte, uma vez que a incidência do tributo depende da consideração conjunta da renda global da pessoa física, deduções legalmente admitidas, de compensações e outros elementos necessários à apuração individualizada do imposto.
17. Não obstante essa limitação, os dados disponíveis permitem visualizar a materialidade econômica da controvérsia.
18. Considerando que os dividendos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional representam aproximadamente 26% da massa total dos dividendos identificada nas bases examinadas, conclui-se que eventual procedência da ADPF nº 1334 possui potencial para reduzir a base econômica considerada para fins de tributação mínima.
19. A mensuração da perda arrecadatória efetiva depende do mencionado estudo específico. Dessa forma, os resultados apresentados devem ser interpretados como indicadores de potencial impacto fiscal associado à controvérsia, e não como estimativas de arrecadação efetivamente observada.

CONCLUSÃO

20. Postas as informações acima, conclui-se que a exclusão de lucros e dividendos distribuídos por empresas do Simples Nacional da sistemática do imposto de renda mínimo implicaria em uma redução relevante na base de cálculo, o que certamente reduziria o montante arrecadado. Além disso, essa exclusão provocaria distorções mais profundas, inclusive quanto ao objetivo da norma legal, tendo em vista que contribuintes com mesma capacidade econômica teriam tratamento distinto a depender do regime jurídico da empresa do qual recebem lucros e dividendos.

21. São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0626.16269.QA4T. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Assinado digitalmente
FABIOLA FERREIRA FRANCO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
RODRIGO MENDES ALVES
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0626.16269.QA4T. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/06/2026 16:25:43 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 19/06/2026 14:30:06 por FABIOLA FERREIRA FRANCO
Documento assinado digitalmente em 19/06/2026 15:54:50 por RODRIGO MENDES ALVES
Documento assinado digitalmente em 19/06/2026 16:03:28 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Documento assinado digitalmente em 19/06/2026 16:25:43 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/06/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0626.16269.QA4T

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
8337E5E70478AD4B1A391383A46683793A77B55DEE5047B53E384B2DC08C5CEB